



LEI N° 8243/2025

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO
A PESSOAS COM DIABETES NA REALIZAÇÃO DE
EXAMES MÉDICOS, LABORATORIAIS E
PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus, em todas as suas formas (tipo 1, tipo 2, tipo 3, diabetes gestacional e pré-diabetes), nos serviços de saúde públicos e privados do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, sempre que o tempo de espera puder acarretar riscos à saúde, como em exames, consultas, procedimentos ou atendimentos de urgência ou rotina, especialmente os que envolvam jejum prévio.

Art. 2º A comprovação da condição de pessoa com diabetes poderá ser feita mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

- I - Laudo médico contendo o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças);
- II - Cartão de identificação da pessoa com diabetes, emitido por entidade de saúde ou associação reconhecida;
- III - Carteira de Identidade Nacional (CIN) com a devida indicação da condição de saúde;
- IV - Qualquer outro documento oficial que venha a ser reconhecido para esse fim por autoridade sanitária ou regulamentação posterior.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por estabelecimentos da rede privada sujeitará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência escrita, na primeira ocorrência;
- II - Em caso de reincidência, aplicação de multa de 100 (cem) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim;
- III - Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Compete aos hospitais públicos e privados, clínicas, postos de saúde e demais unidades credenciadas à Rede Municipal de Saúde, a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, as pessoas com diabetes, de modo a garantir-lhes a prioridade de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por meio de ato próprio do Poder Executivo, nos termos do art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.693, de 27 de maio de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de outubro de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

